



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 3\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360\$	por ano	ou	200\$	por semestre
A 1.ª série:	140\$	»	»	80\$	»
A 2.ª série:	120\$	»	»	70\$	»
A 3.ª série:	120\$	»	»	70\$	»

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentam os portes do correio.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 41 671

Pelo Decreto-Lei n.º 41 523, de 6 de Fevereiro último, foram unificados, pelo máximo, os quantitativos do abono de família atribuído aos servidores do Estado, dando-se assim cumprimento ao disposto no artigo 11.º da Lei n.º 2090, de 21 de Dezembro de 1957.

Com o presente diploma completa-se a revisão do regime legal do abono de família, modificando-se alguns dos preceitos vigentes, em ordem, especialmente, a assegurar uma maior protecção aos servidores de modesta remuneração e de família numerosa e a conseguir um mais justo equilíbrio na atribuição do abono aos cônjuges empregados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições abaixo indicadas do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º

3)

b) Sendo do sexo feminino, que não exerçam actividade remunerada; quando casados, que os maridos não possuam meios de subsistência e se encontrem impossibilitados de os angariar pelo trabalho, e, existindo separação, judicial ou não, que não tenham possibilidade de exigir dos cônjuges pensão de alimentos.

§ 3.º Os menores sujeitos a tutela e os menores julgados em perigo moral são equiparados aos filhos, para efeito de atribuição do abono de família, respectivamente, aos tutores legalmente estabelecidos e àqueles a quem por sentença judicial forem confiados.

Art. 6.º O limite de idade de 14 anos referido nos n.ºs 1) e 2) do artigo anterior é ampliado para 18 anos em relação aos estudantes que estejam matriculados num curso secundário e para 21 e 24 anos em relação aos que estejam seguindo, respectivamente, um curso médio ou superior.

§ 2.º Até 31 de Dezembro de cada ano os beneficiários terão de entregar nos respectivos serviços documento, passado pelo estabelecimento de ensino

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41 671:

Modifica alguns dos preceitos vigentes do regime para a concessão do abono de família aos funcionários do Estado, civis e militares, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 39 844.

Decreto-Lei n.º 41 672:

Sujeita a contribuição predial, a partir de 1 de Janeiro de 1959, o prédio rústico denominado «Veiga», pertencente à freguesia de Gostei, concelho de Bragança.

Decreto-Lei n.º 41 673:

Estabelece os direitos de importação a que ficam sujeitos os veículos automóveis a importar na metrópole que já tenham pago direitos de importação em qualquer dos territórios portugueses do ultramar— Adita um número ao artigo 110.º e altera a redacção da alínea a) do § único do artigo 111.º das instruções preliminares das pautas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 41 674:

Approva, para ratificação, a Convenção sobre facilidades aduaneiras a favor do turismo, assinada em Nova Iorque em 4 de Junho de 1954.

Decreto-Lei n.º 41 675:

Approva, para adesão, o Protocolo adicional à Convenção sobre facilidades aduaneiras a favor do turismo relativo à importação de documentos e de material de propaganda turística, assinado em Nova Iorque em 4 de Junho de 1954.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

respectivo, comprovando a frequência até final do ano lectivo anterior e a matrícula no seguinte.

Art. 10.º Não têm direito ao abono de família os servidores que, além do seu vencimento principal, percebem por acumulação de cargos, por qualquer actividade ou como rendimento de bens próprios ou dos cônjuges, quantia superior a 2.000\$ mensais, salvo se for superior a três o número de pessoas a seu cargo nas condições de ao mesmo abono darem direito, caso em que o abono será atribuído em relação às pessoas que excederem aquele número.

Art. 11.º Não têm direito ao abono de família os servidores cujos cônjuges prestem igualmente serviço ao Estado ou sejam empregados por conta de outrem, uma vez que vivam na mesma localidade, a não ser na hipótese prevista na segunda parte do corpo do artigo anterior ou quando, na totalidade, as suas remunerações e rendimentos não excedam 5.000\$ mensais. Se, porém, os cônjuges residirem em localidades diferentes, será o abono atribuído ao chefe de família relativamente a todas as pessoas que ao mesmo abono confirmam direito, seja qual for o cônjuge a cargo de quem se encontrem e com quem coabitem.

Art. 2.º É acrescentada ao § 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, a seguinte alínea:

e) Aos filhos que não vivam com o servidor do Estado, em consequência de separação dos pais, judicial ou não, desde que aquele contribua para o seu sustento com pensão de alimentos, a cujo quantitativo, voluntária ou judicialmente fixado, deve acrescer o do abono de família.

Art. 3.º Os servidores abrangidos pelas disposições do presente diploma devem apresentar novos boletins do modelo a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954.

Art. 4.º A vigência deste decreto-lei considera-se reportada a 1 de Junho de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 41 672

Possui a Junta de Freguesia de Gostei, concelho de Bragança, um prédio rústico denominado «Veiga», que, como baldio de logradouro comum, tem beneficiado de isenção de contribuição predial, nos termos do artigo 5.º, n.º 7.º, do respectivo código.

Como, porém, o referido prédio tem sido objecto de algumas alterações na forma de fruição ou de utiliza-

ção imediata, convém definir claramente o regime tributário a que, de futuro, deverá ficar sujeito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prédio rústico denominado «Veiga», pertencente à freguesia de Gostei, concelho de Bragança, fica sujeito a contribuição predial a partir de 1 de Janeiro de 1959.

Art. 2.º As contribuições já lançadas à mesma Junta de Freguesia relativas a qualquer época anterior àquela data são anuladas, devendo ser julgados findos os respectivos processos executivos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 41 673

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os veículos automóveis a importar na metrópole que já tenham pago direitos de importação em qualquer dos territórios portugueses do ultramar estão apenas sujeitos ao pagamento da diferença que possa existir entre os direitos de importação aplicáveis na metrópole e aqueles que tenham pago anteriormente nos territórios ultramarinos, desde que perante a alfândega os interessados façam prova iniludível dos direitos pagos.

Art. 2.º É aditado ao artigo 110.º das instruções preliminares das pautas o n.º 8, com a seguinte redacção:

N.º 8 — Veículos automóveis exportados da metrópole e nacionalizados no ultramar português em relação aos quais seja possível uma completa identificação.

Art. 3.º É alterada a redacção da alínea a) do § único do artigo 111.º das instruções preliminares das pautas pela forma seguinte:

a) As mercadorias mencionadas nos n.ºs 1.º e 8.º do artigo 110.º, que podem ser reimportadas sem fixação de prazo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.